



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 384 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

92ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 17.5.2013

PROCESSO Nº 1/0612/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201000686

RECORRENTE: BARROSO DISTRIBUIDORA IMPORT. E EXPORT. LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: SÍLVIA BARROSA

RELATORA ORIGNÁRIA: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

RELATOR DESIGNADO: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. Apropriação do ICMS, a título de crédito fiscal, relativo à aquisição de mercadoria, cujas primeiras via das notas fiscais não foram apresentadas no ato da fiscalização. Infringência ao inciso VIII do art. 65 do Dec. 24.569/97. Penalidade: Alínea "a" do inciso II do art. 123 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, reformada em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, em face de laudo pericial constante nos autos, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A acusação inserta no relato do auto de infração ora julgado, versa sobre o tipo infracional crédito indevido do ICMS, em face da ausência das primeiras vias das notas fiscais de entradas, promovidas em janeiro a julho de 2007.

Nas informações complementares, a agente atuante assenta que a atuada iniciara suas atividade em 2004 e foi beneficiária do Termo de Acordo nº 647/2005, entretanto, por apresentar decréscimo no movimento comercial teve sua inscrição baixada de ofício em 11 de março de 2008, conforme Ato Declaratório nº 2/2008, todavia, o período fiscalizado compreende os exercícios de 2005, 2006 e 2007, quando ainda se encontrava ativo no Cadastro Geral da Fazenda – CGF, fato que permitiu a realização da ação fiscal, oportunidade que fez a demonstração do crédito tributário, nos seguinte termos:

ICMS	R\$ 64.294,00
MULTA	R\$ 64.294,00
TOTAL	R\$ 128.588,00

A multa correspondente uma vez o valor do ICMS creditado indevidamente, decorre da sugestão de aplicabilidade da pena prevista na alínea “a” do inciso II do artigo 123 da ei nº 12.670/96, com as alteração trazidas pela Lei nº 13.418/2003.

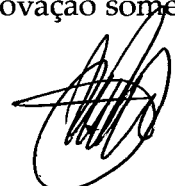
A atuada não se manifestou em sede de defesa.

Por ocasião do julgamento singular, restou decidido pela procedência da autuação, com esteios nas disposições do inciso VIII do arito 65 do Decreto nº 24.569/97, conjuntamente com o artigo 51 da Lei nº 12.670/96, ante a ausência de comprovação do ilícito apontado na peça inicial, conforme demonstrado o conjunto probatório produzido e carreado aos autos.

Quando da interposição do recurso voluntário, a recorrente alega que não fora intimada para apresentação das citadas notas fiscais, em razão de nas intimações espedidas pelo Fisco constar endereço diverso do seu e que nem os Termos e Início e Conclusão de Fiscalização foram por ela recebidos.

Naquela oportunidade, propôs-se a apresentar a notas fiscais respectivas, providência que demonstraria a inexistência do crédito indevido do ICMS, pois a ele faz jus, uma vez acobertado por documentos idôneos e escriturados nos livro Registro de Entrada de Mercadorias, razão pela qual requer a improcedência da autuação, indevidamente lavrado pela fiscalização estadual, segundo sua ótica.

Diante de tais argumentos e, principalmente, da alegação de existência das primeiras vias das notas fiscais objeto da autuação, quando do trânsito dos autos pela Consultoria Tributária, esta submeteu os autos a exame pericial, cuja verificação constatou a existência de parte dos documentos, restando sem comprovação somente



2

onze delas, motivo pelo qual opina pelo conhecimento do recurso voluntário, com vistas a que lhe seja dado provimento, para os fins de alterar a decisão de primeira instância, parecer adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado, por seus fundamentos fáticos e legais.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

É da natureza intrínseca do ICMS sujeitar-se ao princípio da não cumulatividade, preceito que, em apertadíssima síntese, consiste no direito à utilização do ICMS cobrado nas operações anteriores, a título de crédito fiscal, para compensar com o que for devido nas posteriores, a teor do disposto no inciso I do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal de 88.

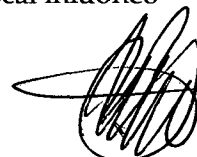
De ressaltar, por oportuno, que o dispositivo constitucional supra, estatuiu a regra geral relativa a esse permissivo, obviamente sujeita às exceções nela previstas e na legislação infraconstitucional, sob seus auspícios.

Em nível local, o direito e a exceção ao crédito fiscal em referência está disciplinado no artigo 51 da Lei nº 12.670/97, que dispõe acerca do mencionado imposto neste Estado, que assim prevê:

Art. 51. O direito ao crédito, para fins de compensação com o débito do ICMS, reconhecido ao estabelecimento que recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados eu serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Editado com supedâneo na norma legal retrotranscrita, o regulamento do ICMS cearense, aprovado pelo Decreto nº 24.569/97, manifesta-se quando a essa vedação por intermédio do inciso VII do artigo 65, que tem a seguinte dicção:

Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:
(...)
VIII – quando a operação ou a prestação não estiveram acobertadas pela 1º via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no livro registro de saída do contribuinte que as promoveram, ou sendo o documento fiscal inidôneo



Consoante restou evidenciado, não há dúvida que uma das hipóteses excludentes do direito ao aproveitamento do crédito fiscal decorrente das aquisições de mercadorias, hipótese a que se restringe o caso de que se cuida, é a inexistência da primeira via do correspondente documento fiscal, que tenha acobertado a operação.

Outrossim, referida condicionante admite a presunção **juris tantum**, ou seja, a acusação a ela relativa pode ser desconstituída mediante a apresentação dos instrumentos de prova correspondentes, hipótese que se materializou nos presentes autos, em relação a uma parcela das notas fiscais a que se refere a peça de lançamento, nos termos constatados em providência pericial, requerida pela Consultoria Tributária, posto que somente 11 (onze) notas fiscais não tiveram suas primeiras vias comprovadas, cujo ICMS nelas destacado e creditado é da ordem de R\$ 28.037,12, consoante demonstra relação individualizada dos respectivos documentos, plasmada no parecer da Consultoria Tributária, que repousa às fls. 102 dos autos.

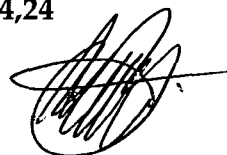
Por conseguinte e com arrimo nos termos expostos precedentemente, à luz da presunção **juris tantum** adimplida, não se vislumbra como prosperar a acusação no que pertine à parcela das notas fiscais cujas primeiras vias foram apresentadas, quando da providência pericial, remanescendo, destarte, sobre o valor precitado, uma vez não comprovada a existência destas na mesma oportunidade, sobre o qual deve recair a aplicação de penalidade prevista na alínea “a” do inciso II do artigo 123 da Lei nº 12.670/97, que comina multa equivalente a uma vez o valor do imposto indevidamente creditado, nos moles indicados na peça inaugural.

Em face de todo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe parcial provimento, no sentido de reformar em parte a decisão **CONDENATÓRIA** proferida na instância singular e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com arrimo nos valores apurados no laudo pericial trazidos aos autos, nos termos do voto relator e de acordo com o parecer Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$ 28.037,12
Multa	R\$ <u>28.037,12</u>
TOTAL	R\$ 56.074,24

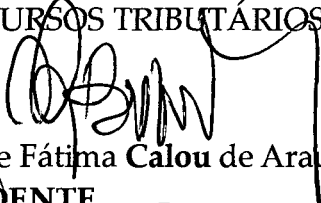


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE: BARROSO DISTRIBUIDORA IMPOORTADORA E EXPRTADORA LTDA** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar *parcialmente procedente* a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Lucineide Serpa Gomes.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de julho de 2013.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO



Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO